



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.002655/00-33
Recurso nº : 139.903
Matéria : IRPF – EX: 1996
Recorrente : CARLOS ALBERTO VIEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.769

RENDIMENTO DE JUROS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA –
INCIDÊNCIA EXCLUSIVA NA FONTE – Equipara-se a aplicações
financeiras de renda fixa, para efeito de tributação definitiva na fonte, os
rendimentos auferidos nas operações de entrega de recursos para
pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CARLOS ALBERTO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Nairy Fragoso Tanaka que provê o recurso mas pelo fundamento da ilegitimidade
passiva e o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que nega provimento
ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO
JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 15374.002655/00-33
Acórdão nº : 102-47.769

Recurso nº : 139.903
Recorrente : CARLOS ALBERTO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 618, de 19/07/2002 (fls. 111/119), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 75 a 81, por entender que os juros auferidos na alienação de bens ou direitos sujeitam-se à incidência mensal e à tributação na declaração de ajuste anual.

O contribuinte havia sido autuado por omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas (item não impugnado) e omissão de rendimentos de juros recebidos da Bicar Consultores e Administradores S/C Ltda – decorrente da venda de ações, a prazo, no ano de 1987 – informados na DIRPF do exercício de 1996 como rendimentos de tributação exclusivamente na fonte (item sobre o qual se instaurou o presente contencioso).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, por unanimidade de votos, manteve integralmente a exigência tributária em exame, pelos fundamentos constantes do voto condutor do Acórdão de fls. 116/119, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: DECADÊNCIA.

Tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o prazo decadencial, com relação ao imposto de renda devido pela pessoa física, se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Deixa de ser apreciado o item da autuação quando o contribuinte concorda expressamente com o lançamento.

ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS. JUROS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Processo nº : 15374.002655/00-33
Acórdão nº : 102-47.769

*No valor da alienação de bens ou direitos, contratados para pagamento do preço a prazo, não se incluem os juros convencionados que são tributáveis na medida em que se tornam disponíveis e com ajuste efetuado na declaração anual.
Lançamento Procedente"*

Em sua peça recursal, às fls. 123/139, o recorrente, repisa as mesmas questões declinadas em sede de impugnação.

Preliminarmente, entende ter decaído o direito da Fazenda Pública exigir crédito tributário para os períodos anteriores a outubro/1995 (março a setembro), considerando que a incidência os rendimentos de juros dar-se exclusivamente na fonte.

No mérito, afirma que os valores listados pela fiscalização não foram omitidos, mas devidamente informados como rendimentos submetidos à tributação exclusiva na fonte, sobre os quais foram retidos e recolhidos os impostos devidos, sendo, inclusive, considerados pela fiscalização para fins de compensação com imposto apurado no lançamento em tela.

Considera que o enquadramento legal utilizado no lançamento refere-se aos princípios gerais de tributação, em nenhum momento aludindo a juros na venda a prazo de bens e direitos. No Termo de Verificação Fiscal a fiscalização utilizou-se do §6º do art. 802 do RIR/94, sem matriz em lei ou em qualquer disposição de hierarquia suficiente à imposição tributária. Conclui ser esta norma inapta para embasar o lançamento objeto da decisão recorrida, e ressalta que inexistente norma legal de tributação específica para os juros recebidos de pessoas jurídicas nas alienações de bens ou direitos a prazo. Ainda que originalmente pudesse ter sido, estaria já superado em 1995 – para o caso de juros pagos por pessoas jurídicas – pela nova legislação tributária introduzida pela Lei nº 8.981.

Argumenta que na hipótese de tributação dos juros em alienação a prazo, com pagamento efetuado por pessoa jurídica, não cabe a aplicação do artigo 629 (tributação na fonte com alíquota progressiva) por expressa exclusão pela Lei nº 7.713, de 1988, art.7º, combinado com a Lei nº 8.981, de 1995, artigos 65, §4º, letra "c", e 76-II, e IN nº 2/93, artigo 3º, inciso XI. Aduz também que na autuação não foi

Processo nº : 15374.002655/00-33
Acórdão nº : 102-47.769

invocado o art.19, parágrafo único, da Lei nº 7.713, de 1988, que é matriz legal do art. 802 do RIR/94.

Afirma que a Lei nº 8.981, de 1995 – artigos 65, §4º, "c", e 76-II – a partir do ano-base de 1995, expressamente equipara a aplicações financeiras de renda fixa, para efeito de tributação definitiva na fonte dos rendimentos auferidos, as operações de entrega de recursos para pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título. Tal conclusão entende corroborada pelo Manual para Preenchimento da Declaração do ano-calendário de 1995, pois os juros sobre alienações a prazo não constam relacionados como rendimentos tributáveis na declaração e nem em outros rendimentos (pág. 6 – fl. 102). Já na pág.11 (fl. 103) constam relacionados em rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte: importâncias pagas por pessoa jurídica a título de juros que não tenham tributação específica e rendimentos de aplicações financeiras. Baseia suas alegações também no MAFON de 1999.

Afirma que a Instrução Normativa em vigor, à época do fato gerador, era a de nº 39, de 1993, que nada dispunha sobre a tributação dos juros, diferentemente do entendimento manifestado no Termo de Verificação Fiscal, com base na Instrução Normativa nº 48, de 26 de maio de 1998.

Arrolamento de bens à fl. 142.

Diligência realizada, conforme Resolução de nº 102-02.243 (fls. 171/190).

É o Relatório.



Processo nº : 15374.002655/00-33
Acórdão nº : 102-47.769

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento foi constituído sobre o pressuposto de que os juros auferidos decorrem de alienação de ações a prazo, sendo, portanto, tributados na declaração de ajuste anual do beneficiário, com fato gerador em 31 de dezembro do ano calendário de 1995. Nesse diapasão, não havia decaído o direito de constitui o crédito tributário em 11.08.2000. Ocorre que, se a tese do atuado for acolhida – os juros auferidos decorrem de entrega de recurso à pessoa jurídica e a tributação dar-se exclusivamente na fonte – e havendo o responsável tributário efetuado a retenção e recolhimento do IR devido, a preliminar de decadência se confunde com o próprio mérito da exigência tributária.

Com efeito, em relação à decadência este Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido que as alterações legislativas do imposto de renda ao atribuir à pessoa física e jurídica a incumbência de apurar e antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, classifica-se na modalidade de lançamento por homologação, na forma do artigo 150 do CTN, pois a entrega da declaração de rendimentos converteu-se em mero cumprimento de obrigação acessória (repasse ao órgão administrativo de informações para fins de controle do adequado cumprimento da legislação tributária, com ou sem obrigação principal a ser adimplida – Acórdão CSRF/01-04.493 de 14/04/2003 – DOU de 12/08/2003).

A natureza do rendimento é determinada pela legislação do tributo, que impõe ao sujeito passivo a obrigação de ocorrendo o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. Se não houver imposto a pagar, por ter havido prejuízo ou pela operação não estar sujeita à incidência tributária, a natureza do lançamento não se altera.

Processo nº : 15374.002655/00-33
Acórdão nº : 102-47.769

No decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio do pagamento do carnê-leão, o imposto que será apurado em definitivo quando do encerramento do ano-calendário, em consonância com as disposições das Leis nºs 7.713/1988, 8.134/1990, 8.383/1991 e 9.430/1996. É nessa oportunidade que o fato gerador do imposto de renda resta concluído. Por ser do tipo complexo (compexivo, complessivo), segundo a classificação doutrinária, o fato gerador do imposto de renda surge completo no último dia do ano. Se a legislação não excepcionou a regra de tributação, impondo uma incidência autônoma e definitiva, deve-se aplicar a regra geral – apuração em base mensal (retenção na fonte ou pagamento de carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual.

Por outro lado, algumas incidências do imposto de renda recebem tratamento excepcional da legislação, com tributação autônoma e definitiva em relação aos demais rendimentos submetidos à Declaração de Ajuste Anual. É o caso das incidências exclusivamente na fonte, cuja tributação se exaure com a retenção e recolhimento do IR devido pelo responsável tributário.

No entender do recorrente, os juros auferidos de empréstimos e entrega de recursos a pessoas jurídicas estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, daí porque estaria decaído o direito de lançar em relação aos rendimentos auferidos de março a setembro de 1995. Mas se assim o for, como antecedente lógico, deve-se reconhecer a incidência exclusiva na fonte e a extinção da obrigação pelo responsável tributário, consoante DARF às fls. 65 a 74.

Do exame do Contrato de Compra e Venda de Ações (fls. 40/42), datado de 30/12/1987, verifica-se que desde o primeiro momento não houve pacto do recebimento do preço da alienação em parcelas, sobre as quais incidiriam juros, a ensejar a tributação pretendida pela fiscalização. Parece-me evidente que o alienante confiou o saldo remanescente à Bicar Consultores e Administradores S/C Ltda, como empréstimo, constituindo-se esta em dívida líquida da adquirente. Há uma definitividade do Contrato original quando o vendedor se obriga a transferir as ações antes do recebimento do preço. Houve novação da obrigação anteriormente firmada, com incidência de juros, em face do seu inadimplemento.

Processo nº : 15374.002655/00-33
Acórdão nº : 102-47.769

Com efeito, a Cláusula Segunda, alínea "b", do referido Contrato, assim dispõe:

"(b) o saldo do preço de venda mediante pagamento a prazo, pelo que a COMPRADORA se confessa devedora da importância de Cz\$262.650.500,00 (duzentos e sessenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta mil e quinhentos cruzados), equivalente nesta data a 502.209,41 OTN's, que se obriga a pagar no prazo de até 3 (três) anos, acrescida de correção monetária calculada de acordo com o índice de variação nominal da OTN (Obrigação do Tesouro Nacional) ou índice oficial que venha a sucedê-la, sem curso de juros, valendo o presente como título da dívida líquida e certa pelo saldo do preço acaso pendente de pagamento em 30.12.90, independente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial."

A Cláusula Quinta estabelece que a compra e venda efetivada através da presente é feita em caráter **irrevogável e irretratável**, obrigando as partes, herdeiros e sucessores. (grifei)

As novações ocorridas através dos Contratos às fls. 43/44 e 45/47 não estipularam datas para o recebimento de qualquer parcela, o que evidencia, mais uma vez, a operação como uma entrega de recursos à pessoa jurídica. Observa-se, inclusive, que em outra novação, firmada em 30/12/1994 (fls. 50/51), a compradora se confessa devedora e mutuária.

Nos termos dos artigos 65, §4º, "c", e 76-II da Lei 8.981, de 1995, os juros decorrente da entrega de recursos à pessoa jurídica submete-se a tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte. Confira-se:

"Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também:

a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão;

b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;

c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (grifei).

Processo nº : 15374.002655/00-33
Acórdão nº : 102-47.769

Art. 76. O Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física."(grifei)

Não se pode conceber que o recebimento dos juros, objeto do lançamento em exame, decorrem da venda das ações, que no momento da alienação sequer estipulava a fluência desse acréscimo.

Firmo minha convicção, portanto, no sentido de que os Contratos trazem em seu conteúdo operações de empréstimos, pois o recebimento do preço do bem alienado transmutou-se em sucessivas entrega de recursos à pessoa jurídica, caracterizada nas últimas alterações contratuais como devedora e mutuária. Não se tem notícia nos autos de que tenha havido pagamento de nenhuma parcela relativa ao preço da venda. A dívida se constituía do débito original acrescido dos juros capitalizados. Vejamos a redação dada à última alteração contratual que consta dos autos (fl. 51):

"Parágrafo d) – os juros, calculados à taxa de 36% a.a.(trinta e seis por cento ao ano) a partir de 01.01.95, deverão ser apurados mensalmente sobre a base atualizada do saldo devedor existente, inclusive juros acrescidos ao principal, a ele se integrando, e, em seguida convertidos em UFIR, devendo, seu pagamento, ser efetuado mensal, bimensal ou trimestralmente, de acordo com as condições de caixa da MUTUÁRIA."

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.